



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 690-A, DE 2026 **(Da Sra. Geovania de Sá)**

Dispõe sobre medidas de proteção à cadeia produtiva do arroz, estabelecendo restrições temporárias à importação quando o preço de mercado for inferior ao custo de produção; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação (relator: DEP. RODRIGO DA ZAELI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. GEOVANIA DE SÁ)

Dispõe sobre medidas de proteção à cadeia produtiva do arroz, estabelecendo restrições temporárias à importação quando o preço de mercado for inferior ao custo de produção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de proteção à cadeia produtiva do arroz nacional, mediante restrição temporária à importação do produto quando verificada situação de desequilíbrio econômico caracterizada por preços de comercialização inferiores ao custo de produção.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a suspender temporariamente a importação de arroz, em casca ou beneficiado, quando o preço de comercialização for inferior ao custo médio de produção apurado pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o **caput** só poderá ser decretada se o volume de estoques nacionais de arroz, públicos e privados, for suficiente para o abastecimento interno pelo período mínimo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa proteger a cadeia produtiva do arroz nacional diante de grave e persistente desequilíbrio econômico, caracterizado por preços de comercialização inferiores ao custo médio de produção.

O arroz é alimento básico da população brasileira e componente essencial da segurança alimentar do País. Sua produção, fortemente concentrada na Região Sul, possui elevada importância social e econômica, gerando emprego, renda e arrecadação, com expressiva participação da agricultura familiar. Contudo, a recorrência de preços aviltados, intensificada pela entrada de produto importado em condições desleais, tem comprometido a viabilidade da atividade e colocado em risco a continuidade da produção nacional.

Os instrumentos atualmente disponíveis no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos, embora relevantes, têm se mostrado insuficientes para conter perdas estruturais quando os preços de mercado permanecem abaixo dos custos de produção. Nessa conjuntura, revela-se necessária a adoção de medida complementar, objetiva e temporária, capaz de reequilibrar o mercado e preservar a capacidade produtiva instalada.

A proposta autoriza o Poder Executivo a suspender temporariamente as importações de arroz quando verificada tal situação de desequilíbrio, condicionando a medida à existência de estoques nacionais suficientes para assegurar o abastecimento interno por, no mínimo, 90 (noventa) dias. Esse requisito funciona como salvaguarda essencial, garantindo a proteção ao produtor sem prejuízo ao consumidor.

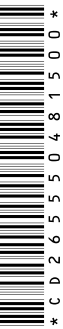
A iniciativa encontra amparo no art. 187 da Constituição Federal e na Lei nº 8.171, de 1991, harmonizando-se com os princípios da política agrícola e com os eventuais compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, por se tratar de medida excepcional, técnica e proporcional.



Dessa forma, o presente Projeto de Lei contribui para a estabilidade do setor orizícola, preservação da segurança alimentar e redução da dependência externa, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada GEOVANIA DE SÁ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2026

Dispõe sobre medidas de proteção à cadeia produtiva do arroz, estabelecendo restrições temporárias à importação quando o preço de mercado for inferior ao custo de produção.

Autora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

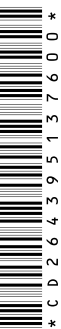
Relator: Deputado RODRIGO DA ZAELI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 690, de 2026, de autoria da Deputada Geovania de Sá, dispõe sobre a adoção de medidas de proteção à cadeia produtiva do arroz, estabelecendo a possibilidade de restrições temporárias à importação do produto quando o preço de mercado estiver inferior ao custo de produção nacional. A proposta visa criar um mecanismo de defesa comercial voltado à preservação da atividade produtiva interna.

Na justificativa, a autora argumenta que o setor orizícola brasileiro enfrenta recorrentes dificuldades decorrentes da concorrência com produtos importados a preços inferiores aos custos de produção nacional, o que compromete a sustentabilidade econômica dos produtores. Destaca, ainda, que a medida busca assegurar condições mínimas de competitividade e proteger a renda dos agricultores.

Adicionalmente, o texto do projeto evidencia a preocupação com a segurança alimentar e a manutenção da produção interna de um alimento essencial na dieta da população brasileira. Ao prever mecanismos de intervenção pontual e temporária, a proposição busca equilibrar a proteção ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

produtor com a necessidade de abastecimento do mercado interno, evitando distorções mais graves na cadeia produtiva.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE); Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 690, de 2026, revela-se meritório ao propor instrumentos que visam proteger a cadeia produtiva do arroz, setor de grande relevância econômica e social para o País. A iniciativa está alinhada à necessidade de assegurar condições justas de concorrência para o produtor nacional frente às oscilações do mercado internacional.

A proposta contribui para a estabilidade do setor agrícola, ao permitir a adoção de medidas temporárias em situações de desequilíbrio de mercado, especialmente quando há prática de preços incompatíveis com os custos de produção interna. Tal mecanismo é fundamental para evitar a desestruturação da cadeia produtiva e garantir a continuidade da atividade rural.

Além disso, a preservação da produção nacional de arroz possui impacto direto na segurança alimentar do País, reduzindo a dependência externa e fortalecendo a soberania alimentar. O projeto, ao estabelecer critérios objetivos para a adoção das medidas, confere racionalidade e previsibilidade à atuação do poder público.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

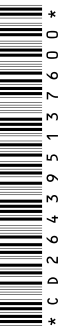
Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 690, de 2026.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RODRIGO DA ZAELI
Relator

Apresentação: 14/04/2026 10:23:26.803 - CDE
PRL I CDE => PL 690/2026

PRL n.1



* C D 2 6 4 3 9 5 1 3 7 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 690/2026, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo da Zaeli.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Antônia Lúcia, Felipe Carreras, Julio Lopes, Luiz Gastão, Mauricio Marcon, Rodrigo da Zaeli, Zé Neto, Zucco, Adriana Ventura, Any Ortiz, Eriberto Medeiros, Gilson Daniel, Helder Salomão, Lafayette de Andrada, Vitor Lippi e Zé Adriano.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado JADYEL ALENCAR
Presidente



FIM DO DOCUMENTO